

LEI Nº 784

SÚMULA: Altera a Legislação sobre a Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.,

DECRETA:

Artigo 1º - Fica alterada a forma de cobrança da Taxa de Iluminação Pública, criada pela Lei nº 681, de 21 de outubro de 1.980, destinada a atender as despesas de consumo de energia elétrica, operação, manutenção e melhoramentos dos serviços de iluminação pública, prestados pelo município.

Artigo 2º - A Taxa de Iluminação Pública tem como fator gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços mencionados no Artigo 1º, prestados aos contribuintes postos à sua disposição, em vias ou logradouros públicos.

Artigo 3º - A Taxa de Iluminação Pública será devida pelos proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes de imóveis urbanos, beneficiados ou que venham a se beneficiar, direta ou indiretamente, com o serviço de iluminação pública.

Parágrafo Único – Ficam excluídos da cobrança da Taxa os consumidores rurais e os órgãos públicos municipais.

Artigo 4º - A base de cálculo do tributo será a Unidade de Valor para Custeio – UVC, importância estabelecida como referência para o rateio entre os contribuintes das despesas mencionadas no Artigo 1º desta Lei.

Artigo 5º - Para o exercício financeiro, a Unidade de Valor para Custeio – UVC será de CR\$ 26.140,00.

Artigo 6º - O Poder Executivo fica autorizado a, mediante Decreto:

I – atualizar, para o exercício de 1.985, a Unidade de Valor para Custeio – UVC fixada no Artigo 5º, até o limite equivalente à variação nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, no período.

II – Estabelecer percentuais de descontos sobre a Unidade de Valor para o Custeio – UVC, a fim de atender ao princípio da capacidade econômica do contribuinte.

Artigo 7º - A arrecadação da Taxa de Iluminação Pública sobre os imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica será feita pela Companhia Paranaense de Energia – COPEL, através de parcelas mensais.

§ 1º - Para fins de cumprimento ao disposto neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a Companhia Paranaense de Energia – COPEL, transferindo-lhe os encargos de arrecadação e controle de Taxa de Iluminação Pública, bem como os serviços de manutenção do sistema de Iluminação Pública nas localidades atendidas por aquela concessionária.

§ 2º - O produto de arrecadação mensal, efetuada pela Companhia Paranaense de Energia – COPEL, será por ela contabilizado em conta própria, ficando a referida Empresa desde logo autorizada a utilizar os montantes arrecadados na liquidação total ou parcial das contas de fornecimentos de energia elétrica e custos de manutenção, expansão e melhoramentos do sistema de iluminação pública do Município.

§ 3º - O Convênio de que trata este artigo será firmado sob condição de que os serviços de arrecadação e controle da Taxa sejam desempenhados pela COPEL sem ônus para o Município.

Artigo 8º - A arrecadação da Taxa de Iluminação Pública em relação aos imóveis não ligados à rede de distribuição de energia será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, e será cobrada mediante a alíquota anual de 3% (três por cento) sobre a unidade de referência (base de cálculo a ser definida pelo Município).

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS,
Em 05 de dezembro de 1984.

DR. ANTONIO RAMPAZZO
PRESIDENTE

PROFº MIRALDO DE CARLI
1º SECRETÁRIO